



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35406.000236/2005-81  
**Recurso nº** 248500  
**Resolução nº** 2301-00060 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 28 de abril de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CENTRO DE REABILITAÇÃO DE SOCORRO  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o Relator. Apresentará voto vencedor a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Redatora designada

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente), Damiano Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de revisão interposto pelo fisco, com fulcro no artigo 60, incisos I e II, do RICRPS, em razão de acórdão prolatado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que deu provimento ao recurso da entidade beneficente Centro de Reabilitação de Socorro reconhecendo o direito à isenção das contribuições previdenciárias patronais desde a data da apresentação do pedido até o prazo de validade do “CEFF”. (fls. 68/70)

2. A ementa do **decisum** recorrido está assim averbada:

*“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – Pedido de Isenção. CEFF expedido após a apresentação do pedido e não apresentação dos livros contábeis. Conhecido e provido.”*

3. Em suas contra-razões a entidade aduz, em síntese, que o acórdão recorrido merece prevalecer, pois ao CNAS compete, com exclusividade, verificar se a entidade cumpre os requisitos do Decreto n.º 2.536/98, para a obtenção ou manutenção do certificado de entidade de fins filantrópicos e da isenção de contribuições sociais previdenciárias.

4. Citando vasta legislação, batalha ainda em demonstrar que ao INSS não cabe emitir juízo de valor sobre um Certificado, desconsiderá-lo ou cessar a isenção de uma entidade sob o argumento de que o CNAS errou ao concedê-lo. Que a entidade possui toda a documentação contábil necessária ao deferimento do pedido de isenção e está em dia com as suas contribuições sociais.

5. Em despacho proferido pelo Presidente desta Turma, Conselheiro Julio Cesar Viera Gomes, acatando informações colacionadas aos autos pela assessoria da Presidência, o recurso não foi acolhido pelo inciso I, do RICRPS, por concluir que o fisco não demonstrou ter a decisão violado literal dispositivo de Lei ou Decreto, pois sequer despendeu esforço para indicar o dispositivo especificamente violado do Decreto n.º 3.048/99.

6. Entretanto, acolheu o recurso com base no inciso II, por entender que houve no caso concreto divergência entre a decisão posta no acórdão recorrido e pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro. (fls. 591/598)

É o breve relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o previsto no art. 5º, § 2º da Portaria MF n.º 147, aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social n.º 88/2004, aos recursos já interpostos quando da instalação das 5ª e 6ª Câmaras do então 2º Conselho de Contribuintes. Desse modo, o presente pleito revisional será analisado à luz do Regimento Interno do CRPS.

2. Nos termos do previsto no art. 60 da Portaria MPS n.º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de pedido de revisão é medida extraordinária, devendo a análise dos seus pressupostos enveredar sempre pelo caminho da cautela para que

não sirva o recurso como meio protelatório, banalizando assim importante instrumento para as devidas correções nos julgados do Colegiado.

3. Destarte, a revisão é admitida nos casos de os acórdãos do CRPS divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável, nestas palavras:

*“Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:*

*I – violarem literal disposição de lei ou decreto;*

*II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

*III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;*

*IV – for constatado vício insanável*

*§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros.*

*I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado,*

*II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial,*

*III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;*

*IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.*

*§ 2º Na hipótese de revisão de ofício, o conselheiro deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da instância julgadora*

*§ 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.*

*§ 4º Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões*

*§ 5º A revisão terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS*

*§ 6º Ao pedido de revisão aplica-se o disposto nos arts 27, § 4º, e 28 deste Regimento Interno.*

*§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador*

*§ 8º Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.*

*§ 9º O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.*

*§ 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado*

*§ 11 Nos processos de benefício, o pedido de revisão feito pelo INSS só poderá ser encaminhado após o cumprimento da decisão de alçada ou de última instância, ressalvado o disposto no art. 57, § 2º, deste Regimento."*

4. Nesta linha foi que o fisco interpôs o presente pedido de revisão, com fulcro no artigo 60, incisos I e II, do RICRPS, em razão de acórdão prolatado pelo órgão previdenciário de julgamento, que deu provimento ao recurso da entidade beneficente Centro de Reabilitação de Socorro, reconhecendo o direito à isenção das contribuições previdenciárias patronais desde a data da apresentação do pedido até o prazo de validade do "CEFF".

5. Em despacho proferido pelo Presidente desta Turma, Conselheiro Julio Cesar Viera Gomes, acatando informações colacionadas aos autos pela assessoria da Presidência, o recurso não foi acolhido pelo inciso I, do RICRPS, por concluir que o fisco não demonstrou ter a decisão violado literal dispositivo de Lei ou Decreto, pois sequer despendeu esforço para indicar o dispositivo especificamente violado do Decreto n.º 3.048/99.

6. Entretanto, acolheu o recurso com base no inciso II, por entender que houve no caso concreto divergência entre a decisão posta no acórdão recorrido e parecer da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro. (fls. 591/598)

7. Colho da informação elaborada pela Assessoria da Presidência desta Turma trecho que resumiu o seu embasamento para o acolhimento do recurso:

*"Além disso, exige o Regimento Interno do CRPS que o fato alegado esteja contido no parecer, não dando margem a dúvidas ou questionamentos. No presente caso, a requerente insurge-se contra a afirmação contida no texto do acórdão, fls. 69, de que "a verificação do cumprimento dos requisitos relacionados com os incisos III a V do Art. 55, da Lei 8.212/91, são de competência do CNAS..." O Parecer CJ nº 2272/00, por sua vez, afirma:*

*"( )*

*15 Em síntese, os requisitos para obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos, estão elencados nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2 536, de 1998, e são analisados exclusivamente pelo CNAS, para fins*



*de concessão, renovação ou cancelamento do documento. Esse documento é indispensável para obtenção da isenção prevista no art 55 da Lei nº 8.212, de 1991, cujos requisitos são analisados pelo INSS. Uma vez apresentados os documentos de Reconhecimento de Utilidade Pública Federal e Estadual ou Municipal, Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos expedidos pelas autoridades competentes e dentro do prazo de validade, a análise do INSS restringir-se-á aos outros requisitos da lei. Caso detecte falhas no certificado que digam respeito à inobservância do Decreto que o regulamenta, deve provocar o CNAS, e só após a manifestação desse órgão, se cancelado o documento, pode proceder ao cancelamento da isenção.*

*(..)*

*Conforme se depreende da leitura do Parecer transcrito, aprovado pelo Ministro, a decisão diverge do mesmo quando afirma, às fls. 69 – Volume I, ser competência do CNAS a verificação de parte dos incisos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Conforme o parecer, é da Previdência a responsabilidade de analisar os “outros requisitos da Lei”, que são, sem dúvida, da Lei nº 8.212/91, em seu artigo 55. Os §§1º e 4º deste dispositivo legal, transcritos a seguir, afirmam*

*§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que trará o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido*

*(..)*

*§4º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.*

*Não há, em qualquer parte do dispositivo, comando que obrigue o CNAS a exercer a verificação que cabe à Previdência. Ao CNAS cabe apresentar o Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos à Previdência, a qual também procederá à verificação do cumprimento dos demais requisitos presentes no art. 55 da Lei nº 8.212/91. O acórdão sob revisão contraria, portanto, o Parecer CJ/MPAS nº 2.272/0, ao afirmar ser responsabilidade do CNAS a verificação do cumprimento dos requisitos dos incisos III a V do artigo 55 da citada Lei.*

*Por todo o exposto, pode-se concluir que o parecer indicado pela requerente como tendo sido contrariado realmente o foi. Assim, embora não tendo sido satisfeito o requisito do inciso I – violação de literal disposição de lei ou Decreto – do artigo 60 do Regimento Interno do CRPS, foi cumprido o requisito presente no inciso I do mesmo dispositivo – divergência de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministério, bem como do Advogado-Geral União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993” (fls. 594/596)*

8. Com todas as venias do entendimento expresso acima no bem elaborado despacho, tenho uma leitura diferente sobre a análise feita dos pressupostos de admissibilidade que culminou na decisão de acolhimento do recurso revisional. É que a decisão recorrida, nos

exatos termos em que posta no voto condutor, em momento algum vai de encontro ao expressado no parecer citado pelo fisco como base para a interposição do recurso.

9. O acórdão prolatado no âmbito do CRPS, avaliando as questões trazidas pela informação do fisco, deu solução à demanda em favor do contribuinte afastando os dois principais argumentos da fiscalização para negar o pedido de isenção, notadamente por considerar que a verificação do cumprimento dos requisitos relacionados com os incisos III a V, do art. 55, da Lei 8.212/91, são de competência do CNAS, conforme estabelecido no Decreto n.º 2.536, de 6 de abril de 1998, mas especificamente do art. 7º, devendo o INSS proceder na forma §2º do citado dispositivo legal, ou seja, apenas representar ao Conselho sobre o descumprimento das condições e requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do referido Decreto, indicando os fatos, com suas circunstâncias, o fundamento legal e as provas ou, quando for o caso, a indicação de onde estas possam ser obtidas:

*"- Considerando que no período anterior a Lei 9.429/96, vigia a redação original do Inciso II, do art. 55, da Lei 8.212/91, 'in verbis'.*

*"II – seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos,*

*II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (redação dada pela Lei 9.429/96, de 26/12/96)".*

*- Considerando que pelo acima exposto a Recorrente fazia jus a isenção desde a data da apresentação de seu pedido, 200 OUT 92, posto que possuía o atestado de registro desde 09 NOV 81 e as utilidades públicas desde 22 NOV 91;*

*- Considerando que a não apresentação dos livros diários sujeita à Recorrente as multas respectivas, devendo responder através dos Autos-de-Infração que foram lavrados e pelos débitos que sejam constituídos,*

*- Considerando que a verificação do cumprimento dos requisitos relacionados com os incisos III a V, do Art. 55, da Lei 8.212/91, são de competência do CNAS, conforme estabelecido no Decreto n.º 2.536, de 6 de abril de 1998, mas especificamente do Art. 7º, devendo o INSS proceder na forma §2º do citado dispositivo legal; e*

*- considerando tudo o mais que dos autos consta*

#### CONCLUSÃO

*Face ao exposto, conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, desde a data da apresentação do pedido até o prazo de validade do CEFF." (fls. 69/70)*

10. Com efeito, da leitura das razões do voto resta claro que o decidido no acórdão questionado, ao contrário do afirmado nas informações do fisco, está em perfeita consonância com o que entendimento exarado pela Douta Consultoria ministerial, no mencionado Parecer CJ nº 2272/2000, pois asseverou efetivamente que os requisitos para obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos são analisados exclusivamente pelo CNAS para fins de concessão, renovação ou cancelamento do documento.

11. Ainda segundo o posicionamento do Parecer, resta ao INSS à análise dos outros requisitos expressos na lei e, caso o órgão previdenciário detecte falhas no Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelas autoridades competentes e dentro do prazo de validade que digam respeito à inobservância dos requisitos deve provocar o



CNAS, “e só após a manifestação desse órgão, se cancelado o documento, pode proceder ao cancelamento da isenção”.

12. A propósito, vejamos trecho do Parecer que sintetiza a orientação ministerial:

*“15. Em síntese, os requisitos para obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos, estão elencadas nos arts 2º e 3º do Decreto nº 2 536, de 1998, e são analisados exclusivamente pelo CNAS, para fins de concessão, renovação ou cancelamento do documento. Esse documento é indispensável para obtenção da isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8 212, de 1991, cujos requisitos são analisados pelo INSS. Uma vez apresentados os documentos de Reconhecimento de Utilidade Pública Federal ou Estadual ou Municipal, Certificado e Registro de Entidade de fins Filantrópicos expedidos pelas autoridades competentes e dentro do prazo de validade, a análise do INSS restringir-se-á aos outros requisitos da lei. Caso detecte falhas no certificado que digam respeito a inobservância do decreto que o regulamenta, deve provocar o CNAS, e só após a manifestação desse órgão, se cancelado o documento, pode proceder ao cancelamento da isenção.*

*Do exposto, deve a Diretoria de Arrecadação adequar seus procedimentos internos a este parecer, no sentido de orientar a fiscalização a não cancelar de pronto a isenção das entidades beneficentes de assistência social que não estejam cumprindo os requisitos do Decreto nº 2.536, de 1998. Antes, proceda à representação ao CNAS, e só após manifestação deste órgão colegiado, se cancelatória do certificado, institua o procedimento de cancelamento da isenção.”*

13. É bem verdade que a Consultoria Jurídica do Ministério emitiu duas Notas Técnicas, oportunidade em que, de forma atabalhoada e com texto final impreciso, tentou fazer uma leitura diferente do Parecer por ele mesmo proferido, no sentido de deixar expresso a sua competência de poder cancelar a isenção das entidades que deixassem de atender os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91.

14. Eis os trechos da Notas Técnicas:

**Nota Técnica 197/2001**

*“13. Analisando os dispositivos supramencionados, verifica-se que é atribuição do INSS verificar o atendimento de todas as condições legais previstas para que as entidades beneficentes de assistência social continuem a gozar da isenção da cota patronal, tomando as providências necessárias ao cancelamento desse benefício, sempre que verificar a inobservância de qualquer um dos requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8 212/91.”*

**Nota Técnica 147/2002**

*“A leitura do Parecer CJ/MPAS nº 2 272/2000, não deixa margem a outro entendimento senão o de que o INSS tem competência para verificar o cumprimento do disposto no art. 55 da Lei nº 8 212/91, de 1991, bem como para cancelar a isenção das entidades, que deixarem de atender os requisitos exigidos por este dispositivo legal.”*

15. Entretanto, as Notas Técnicas não servem para dar guarida ao recurso revisional, pois o Regimento aplicado à hipótese dos autos é expresso em afirmar que a decisão

recorrida deve tomar como parâmetro a divergência com 'Pareceres' da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro.

16. Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de que não foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade para a revisão do acórdão vergastado, seja pelo inciso I, seja pelo inciso II do art. 60 do RICRPS, vez que o recorrente não demonstrou que o **decisum** violou literal dispositivo de Lei ou de Decreto, com o devido cotejo entre a decisão e as normas, nem mesmo comprovou a existência de qualquer divergência com o Parecer CJ/MPAS n.º 2.272/2000, trazido como parâmetro para justificar a admissão do recurso.

17. Evidentemente, que analisei a questão tão somente sob a lógica do direito processual limitando-me ao caso concreto do Parecer adotado como paradigma, inclusive aos normativos regulamentares emitidos pelo Ministério da Previdência à época exata da decisão recorrida e da interposição do recurso sendo que, caso vencido, passarei à análise do mérito considerando a legislação previdenciária, que passarei a expor adiante.

### CONCLUSÃO

18. Assim, não conheço do recurso revisional.

### DO MÉRITO

19. Considerando que fui voto vencido no que toca à admissibilidade do recurso, passo à minha análise da matéria de mérito.

20. A questão controvertida restante está em saber se a entidade cumpriu as regras da Lei 8.212/91, já que o entendimento é o de que o INSS tem competência para verificar o cumprimento do disposto no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, de 1991, bem como para cancelar a isenção das entidades, que deixarem de atender os requisitos exigidos por este dispositivo legal.

21. O auditor fiscal concluiu pelo indeferimento do pedido de isenção, embasando seu entendimento no fato de que a entidade somente obteve o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social em 29/11/1996, sendo este um dos pressupostos para a obtenção e manutenção da isenção das contribuições sociais, bem como que não teria apresentado os Livros Diários do período de 1991 a 1999, impossibilitando assim a análise do estabelecido pelos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

22. A entidade solicitou a reavaliação do caso, haja vista a apresentação de novos documentos aptos a demonstrarem o atendimento aos requisitos estabelecidos pelo art. 3º do Decreto 2.536/98. Em nova diligência a fiscalização informou que a recorrente possuía apenas os Livros Diários de 1996 a 1999 e que a autenticação em Cartório foi realizado em data extemporânea, ou seja, no dia 20/06/2000. Registrou, ainda, que a entidade teria deixado de apresentar os Livros em relação ao período de 1991 a 1995.

23. Com efeito, analisando os fatos acima delineados, o meu entendimento é que a decisão recorrida merece ser parcialmente reformada, uma vez que em relação ao período de 1996 a 1999, no meu sentir, o fisco não demonstrou suficientemente que a entidade não faz jus ao benefício por ela batilhado.

24. Consta que a entidade obteve o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social em 29/11/1996, sendo este um dos

pressupostos para a obtenção e manutenção da isenção das contribuições sociais, válido até 29.11.1999 (fl. 63).

25. No que se refere à da exigência de autenticação dos livros, também entendo suprida para o mesmo período. É que os Livros apresentados para o período de 1996 a 1999, apesar de autenticados em Cartório em data posterior à informação fiscal elaborada pelo auditor, são válidos em relação ao seu conteúdo. Até porque, uma vez que o registro cartoral não altera a escrituração e as informações contábeis, pois constitui mera formalidade, há que ser levado em conta pela fiscalização o documento elaborado e assinado por profissional da área de contabilidade no exercício regular de sua profissão.

26. É bem verdade que a entidade deve adotar um sistema de contabilidade com uma escrituração clara e precisa, de maneira que eventuais divergências entre as informações nele contidas e o apontamento realizado pela fiscalização tributária possa ser cotejado.

27. A escrituração contábil é uma das maneiras de se tornarem conhecidos determinados atos e fatos jurídicos relativos à vida da entidade filantrópica, notadamente no que diz respeito à análise pelo fisco do atendimento aos pressupostos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, mas a ausência de autenticação em cartório do Livro não gera qualquer impedimento à ação fiscalizatória das obrigações tributárias.

28. As principais Resoluções e Normas do CFC - Conselho Federal de Contabilidade que trataram da escrituração contábil à época do pedido da recorrente não determinavam a obrigatoriedade expressa da autenticação dos livros em Cartório (Resolução CFC Nº 563/83; Resolução CFC Nº 737/92).

29. E mesmo que se entenda que a expressão “registrado no Registro Público competente” constante do item 2.1.5.4 da Resolução CFC n.º563/83, diz respeito ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tal determinação não é expressa para as entidades filantrópicas.

30. Cabe enfatizar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN não traz exigência alguma para o registro em cartório dos Livros, muito menos para o pleno exercício do benefício fiscal. Sendo necessário apenas que as entidades mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

31. Eis o teor do inciso II, do art. 14:

*“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado,*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*



*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos "*

32. O Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, que dispôs sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a que se refere o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/92, efetivamente não trouxe qualquer determinação no sentido de exigir o registro cartorial dos Livros Diários.

33. A seu turno, o Decreto n.º 2.536/98, que também tratou da obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do CNAS, estabeleceu no máximo que as notas explicativas, deveriam estar evidenciadas com resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionados com a atividade assistencial, especialmente daqueles necessários à comprovação da isenção. Entretanto, não há qualquer obrigatoriedade de registro em cartórios dos seus Livros Diários.

34. Desta forma, considero que o fisco deveria, ao invés de simplesmente rejeitar o pedido da entidade com base em mera exigência formal, demonstrar, ao menos para o período em questão, os elementos necessários para a comprovação de que a entidade não se enquadrava nas exigências da Lei 8.212/91, dentre os quais a promoção da assistência social beneficente, a gratuidade e o recebimento ou não pelos seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores de eventual remuneração ou benefícios.

35. Enfim, a apresentação de documento fiscal que não atenda aos requisitos legais pode eventualmente originar na aplicação de penalidade por descumprimento de uma obrigação acessória ou a sua desconsideração para efeitos de lançamento de crédito tributário, desde que devidamente fundamentados em norma legal, o que não é o caso ora em tela.

36. A recorrente, a seu turno, trouxe os elementos de prova capazes de afastar os argumentos trazidos pelo fisco, razão pela qual dou razão ao contribuinte para reformar a decisão recorrida, em relação ao período de 1996 a 1999.

## **CONCLUSÃO**

37. Assim, meu voto é pelo provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator



## VOTO VENCEDOR

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Redatora designada

Permito-me divergir da conclusão trazida no voto do Conselheiro Relator, pelas razões a seguir expostas.

O Relator vota por dar provimento parcial ao recurso, por entender que, relativo ao período de 1996 a 1999, o fisco não demonstrou suficientemente que a entidade não faz jus ao benefício fiscal.

Contudo entendo que, como se trata o presente processo administrativo fiscal de pedido de isenção da cota patronal, cabe à requerente a comprovação do cumprimento do disposto ao art. 55, da Lei 8.212/91.

Constata-se, dos autos, que a empresa protocolou pedido de isenção em 20/10/1992, tendo seu pedido sido negado em virtude de não terem sido apresentados, em ação fiscal realizada na entidade, os Livros Diários, o que impossibilitou a análise do que dispõem os incisos III, IV e V, do art. 55, da Lei 8.212/91.

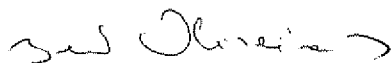
À fl. 54, a autoridade fiscal informa, ainda, que a requerente não havia efetuado o recolhimento das contribuições patronais até a data do protocolo do pedido de isenção.

Cientificada da Informação Fiscal, a requerente apresentou recurso (fl. 55), solicitando a reavaliação de seu pedido, alegando que detêm todos os requisitos previstos no Decreto 2.536/98 e que já dispunha dos Livros Diários de 1996 a 1999.

O processo foi novamente baixado em diligência, tendo a autoridade fiscal emitido Informação à fl. 61, esclarecendo que a Entidade possuía somente os livros diários de 1996 a 1999, e sugerindo o indeferimento do pedido de isenção pelos fatos já elencados às fls. 49, 50, 51 e 54.

Ou seja, a fiscalização sugeriu o indeferimento do pedido não só pela não-apresentação dos Livros Diários, mas também por ter sido constatado débito em nome da entidade, o que configura impedimento à requerida benesse fiscal, nos termos do § 6º, do referido art. 55.

Nesse sentido, considerando a existência de débito em nome da Entidade à época em que foi indeferido o pedido de isenção e considerando que os Livros Diários de 1996 a 1999 não foram analisados pela autoridade fiscal, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a fiscalização possa analisar a documentação apresentada pela recorrente, verificando o cumprimento ou não dos requisitos previstos no art. 55, da Lei 8.212/91 e a existência ou não de débitos em relação às contribuições sociais.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Redatora designada